

MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ/MF 25.289.836/0001-89

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MINAS GERAIS.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA RITA DE CÁSSIA RIBEIRO PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

PROCESSO LICITATÓRIO N. 065/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021

MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF sob o n. 25.289.836/0001-89, com endereço na Rua
Cláudio Manoel da Costa, n. 356, bairro São José, cidade de
Pouso Alegre/MG, CEP.: 37.554-020, endereço eletrônico
marcozeroconstrutora@uol.com.br, por seu representante
sócio proprietário Senhor Geraldo Roberto de Almeida,
inscrito no CPF/MF sob o n. 172.312.486-91, que esta
subscreve, vem, respeitosamente e, de forma tempestiva, com
fulcro no artigo 109, parágrafo 3 da lei 8.666/93,
apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, requerendo que após sejam
juntadas aos autos do referido processo licitatório para
julgamento.

RECORRENTE 1: PROGRESSO ENGENHARIA

RECORRENTE 2: J.COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA

25289836/0001-89

MARCO ZERO - CONSTRUÇÃO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Rua Cláudio Manoel da Costa, 356
Bairro São José - CEP: 37.550-000

POUSO ALEGRE - MG

Recebido em 17/06/2021

Gislaine

Gislaine Karine da Silveira
Matrícula N°4138 - PMSRS

BREVE SÍNTESE DOS RECURSOS:

A primeira Recorrente, após ter sido desclassificada por apresentar proposta com maior valor global muito superior as demais, inclusive vale destacar com valor ofertado bem próximo ao valor médio estimado pelo município, insatisfeita com resultado, porém sem qualquer embasamento legal que justifique seus pedidos apresetou recurso meramente protelatório, com intuito exclusive de tumultuar o procedimento vez que, segundo suas alegações todas participantes do certame estaria em desacordo somente ele que apresentou o maior valor global estaria correta, SEM QUALQUER RAZÃO.

Pois bem, não bastasse o critério objetivo de classificação das empresas de acordo com o valor global apresentado nas propostas, critério indicato no próprio edital, apenas a título "argumentativo" vale frisar que, a comissão no momento da classificação "poderia" também dentro dos critérios objetivos descritos no próprio instrumento convocatório diligenciar de formar "prudente" verificando que o valor apresentando pela Recorrente Progresso Engenharia, como já dito, restou bem próximo do valor médio estima pelo município, ou seja, em caso de uma possível classificação é fato que no curso/execução do contrato, caso a empresa fizesse algum pedido de recomposição do preço e, o mesmo fosse deferido ficaria acima do valor médiado estimado, fatalmente demonstrando que não seria esta a proposta mais vantajosa para o município.

Ainda em suas razões recursais a primeira Recorrente faz alegações de suposto erro material na proposta da empresa Marco Zero, para justificar seu pedido de reanálise da mesma, inclusive fazendo referência a lei 13.161/2015, que trata sobre a faculdade que toda empresa tem de escolher se prefere trabalhar com alíquota de cálculo desonerado e não desonerado em sua folha, fato inovador já que o edital não faz referência específica e, desnecessário já que em nada interfere no valor global ofertado.

Outro ponto que gostaríamos de frisar é que a empresa Marco Zero, quando da apresentação da sua proposta seguiu exatamente os termos editalícios,

MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ/ME 25.289.836/0001-89

possibilitando não só a verificação de documentos e valor global, mas também a composição de custos dos itens, valores unitários, tanto que a mesma foi classificada.

No mais vale ressaltar que o próprio edital prevê a possibilidade da comissão diligenciar quando "pairar" qualquer dúvida passível de ser sanado, o que não ocorreu, já que, a proposta estava perfeitamente exequível e, das solicitações do edital.

Data Vênia, porém não podemos concluir de outra forma, o inconformismo da primeira Recorrente com sua desclassificação é tamanho que, sem apresentar qualquer documento técnico faz alegação de suposta alíquota falsa na proposta da empresa Marco Zero, porém como já dito **NÃO** consegue demonstrar. Ora, seria porque não existe tal alíquota?

Razão pela qual, não deve prosperar nenhuma das alegações feitas pela primeira Recorrente, haja vista como já dito serem descabidas, inclusive em alguns casos de exigência no edital.

Pois bem, já com relação ao recurso apresentado pela segunda Recorrente J. Costa Empreendimentos Ltda, inclusive juntando planilha/documentos fora do prazo, algumas considerações se fazem necessárias.

A empresa Recorrente alegou em síntese apertada que apresentou a melhor proposta, sendo posteriormente desclassificada por não cumprimento integral na forma de apresentação da mesma, ou seja, em desconformidade com instrumento convocatório.

Alegou ainda que, o fato de sua proposta apresentar o menor valor global seria o suficiente para assegurar sua vitória no certame, SEM RAZÃO, vejamos:

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Como é sabido a busca pela proposta mais vantajosa não se resume apenas ao menor preço, como tenta fazer parecer a segunda Recorrente, tal entendimento já foi superado pela Doutrina e Jurisprudência dos nossos Tribunais, assim, tentar utilizar desse argumento para

justificar o **NÃO** cumprimento das condições impostas no edital quando da apresentação dos "documentos" e da "proposta" nos exatos termos do instrumento convocatório, como critério de aceitação e validade dos mesmos **NÃO** pode/deve prosperar.

Vale destacar ainda que, por diversas vezes o edital, instrumento soberano na licitação, tanto que deve ser publicado com tempo suficiente para dar publicidade aos atos e, deixar claro para todos os interessados as regras de participação do certame, sendo que os licitantes que não atenderem as exigências editalícias, poderão incorrer no que preconiza o artigo 44, parágrafo 3 e, artigo 48, inciso I, ambos da lei 8.666/93.

Assim, como a segunda recorrente **NÃO** apresentou sua proposta nos exatos termos previstos no edital, tanto que em seu recurso no item II- DOS FATOS, parágrafo 6, não nega ter descumprido norma editalícia, pelo contrário tenta atribuir sua falha a um terceiro, porém sem qualquer prova concreta.

Ora, não resta dúvida quanto o descumprimento por parte da segunda Recorrente ao apresentar sua proposta em desacordo, sendo assim, não há que se falar em porprosta mais vantajosa ou ainda desclassificação equívocada uma vez que a mesma nunca existiu tecnicamente no processo licitatório, haja vista como já dito seu desacordo com o edital.

Outro ponto a ser levado em consideração é como a equipe que compõe a Comissão de licitação poderia fazer um julgamento objetivo e técnico com uma proposta em desacordo, faltando elementos?

Aqui vale ressaltar o que preconiza o artigo 3 da lei 8.666/93

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação

MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ/MF 25.289.836/0001-89

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Neste sentido vejamos algumas decisões que ressaltam a importância do referido princípio:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal

de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes".

E mais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência**. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Vejamos ainda:

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de **Meirelles**:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro).

Quando a Administração estabelece no edital, instrumento convocatório, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse sentido ensina o professor e doutrinador, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou".

MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ/MF 25.289.836/0001-89

Desta feita, os documentos apresentados pela segunda Recorrente "fora do prazo" para tentar completar/corrigir os que foram apresentados de forma irregular não podem, não devem ser aceitos, sob pena responsabilização por tratamento diferenciado ao licitante, fato que frontalmente os princípios norteadores da administração pública.

Deste modo, contestamos e impugnamos as alegações e os documentos intempestivos juntados pela segunda Recorrente J. Costa Empreendimentos Ltda, pelos fatos e fundamentos aqui demonstrados.

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, REQUER sejam julgados totalmente improcedentes os Recursos apresentados pela Progresso Engenharia e J. Costa Empreendimentos Ltda, consequentemente com posterior manutenção e homologação do referido processo licitatório em favor da empresa **Marco Zero construção e Comércio Ltda.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pouso Alegre/MG, 17 de junho de 2021.



MARCO ZERO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

CNPJ 25.289.836/0001-89

25289836/0001-89

**MARCO ZERO - CONSTRUÇÃO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Rua Cláudio Manoel da Costa - 666
Bairro São José - CEP: 37.550-000

POUSO ALEGRE MG